



**ENTIDADE DAS CONTAS  
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das Contas  
e Financiamentos Políticos,  
relativa às Contas da Campanha  
Eleitoral para a eleição para o  
Parlamento Europeu realizada  
em 26 de maio de 2019,  
apresentadas pelo Partido Social  
Democrata**

**PA 7/PE/19/2019**

dezembro/2020



## Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria .....	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido .....	3
2.0. Questão prévia .....	3
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP) .....	4
2.2. Cedência de bens a título de empréstimo – não valorizados a valores de mercado (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP) .....	8
2.3. Despesas não valorizadas a valores de mercado (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP).....	18
2.4. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de três respostas (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP).....	20
2.5. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP) 22	
3. Decisão .....	27



### Lista de siglas e abreviaturas

CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
Listagem n.º 5/2017	Listagem n.º 5/2017, de 21 de abril, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 79, de 21 de abril de 2017
PE 2019	Eleição para o Parlamento Europeu realizada em 26 de maio de 2019
PPD/PSD	Partido Social Democrata
ORA	Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Oliveira Rego & Associados, SROC, Lda.



## 1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 14.10.2020, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **Partido Social Democrata**. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato nos pontos 2. e 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

## 2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

### 2.0. Questão prévia

O PSD, no âmbito do exercício do seu direito de resposta a cada uma das irregularidades apontadas no Relatório da ECFP, apresentou a seguinte introdução, cujo conteúdo é o infratranscrito:

*O Partido Social Democrata recebeu em 16 de outubro de 2020 o Relatório da ECFP sobre as contas da Campanha Eleitoral para o Parlamento Europeu realizada em 26 de maio de 2019, datado de 15 de outubro de 2020.*

*O Mandatário Financeiro na campanha eleitoral para o Parlamento Europeu aqui em assunto, simultaneamente, recebeu o mesmo relatório através da vossa referência supramencionada.*



A presente pronúncia constitui uma resposta conjunta a ambos os ofícios, **sendo assinada conjuntamente pelo Partido Social Democrata e pelo Mandatário Financeiro na campanha eleitoral para o Parlamento Europeu**, pelo que espelha cabalmente o exercício do direito ao contraditório do Partido Social Democrata e do Mandatário Financeiro da campanha.

### **2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)**

Nos termos do art.º 15.º, n.ºs 1 a 3, da L 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável<sup>1</sup>.

Acresce que, tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicável às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1, “*in fine*”, da mesma Lei, o mandatário financeiro deverá anexar à prestação das contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

No caso, do processo de prestação de contas de campanha eleitoral apresentado pelo PPD/PSD, constatámos que o Partido anexou ao processo de prestação de contas os extratos bancários da respetiva conta bancária, aberta para os fins de campanha eleitoral, mas não apresentou a declaração de encerramento emitida pela respetiva instituição bancária.

De acordo com os auditores externos (ORA), o Partido integrou na prestação de contas o seu pedido de encerramento da conta bancária, do qual consta o carimbo da referida instituição bancária.

Sublinha-se, porém, que os ofícios e/ou mensagens de correio eletrónico preparadas pelas candidaturas, endereçados às instituições bancárias e carimbados por estas, a solicitar os respetivos encerramentos, representam um esforço e o início do processo de encerramento das

<sup>1</sup> Sobre este dever, v. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.) e 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.6.).



contas bancárias, mas não possibilitam confirmar que as contas bancárias foram efetivamente encerradas e que foram especificamente/unicamente constituídas e utilizadas para fins de campanha eleitoral (artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003).

A ausência da referida declaração de encerramento da conta bancária, no processo de prestação de contas, não permite concluir se o dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, da L 19/2003, concretamente o dever de revelação de todos os extratos bancários, e se o dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, traduzido na imposição de que todas as receitas e despesas da campanha sejam movimentados pela respetiva conta bancária, foram satisfeitos.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

**4.1 - Deficiências no processo de prestação de contas - elementos bancários**

1. *Quanto a este ponto verificamos que a auditora reconheceu que o PSD integrou na respetiva prestação de contas um ofício dirigido ao Banco BPI - e por este carimbado -, ordenando o encerramento da conta bancária especificamente constituída para a campanha eleitoral em assunto;*
2. *Estamos convictos que - pelo descrito no parágrafo anterior - não se poderá responsabilizar o PSD e/ou o seu Mandatário Financeiro por não ter promovido junto da instituição bancária as ações que a ECFP preconiza, tanto que, naquilo que deles depende, assim fizeram, existindo mesmo o comprovativo do pedido de encerramento (e que a auditora reconhece existir), nunca podendo, portanto, imputar-se-lhes a ausência da prática de ações que de si não dependem, mas sim da instituição de crédito que deve proceder segundo as instruções do seu cliente; Contudo,*
3. *O PSD e o seu Mandatário Financeiro zelaram e insistiram para que o encerramento da conta bancária tivesse sucesso e fosse efetivamente concretizado, segundo as regras comuns da prática bancária entre os clientes e as instituições bancárias;*
4. *A auditora conclui e submete a ECFP para contraditório que existem "deficiências no processo de prestação de contas ao nível dos elementos bancários", traduzindo-se esse facto na questão da simples confirmação informática do encerramento da conta bancária, matéria que cumpre à instituição de crédito a partir do momento do pedido do cliente (que ocorreu como se comprovou);*
5. *O PSD ou o seu Mandatário Financeiro não utilizaram e não utilizam a sobredita conta bancária para qualquer outro efeito e nem tal faria sentido, já que o PSD dispõe de outras contas bancárias para a sua gestão corrente;*

6. Concluir, por isso, em face do comprovativo carimbado pelo Banco, que existem essas deficiências é abusivo e imputa ao PSD e ao seu Mandatário Financeiro a responsabilidade de comprovarem o que de eles não depende, mas do Banco;

7. Imputa-lhes o ónus de usarem da prova impossível para eles;

Mais,

8. Imputa-lhes a presunção de não terem encerrado a conta bancária e por isso de terem "deficiências no processo de prestação de contas ao nível dos elementos bancários", sem que a auditora o tenha demonstrado ou provado ou sequer feito, ao que parece, qualquer diligência para esse desiderato, o que sempre seria de elementar praxis, já que o processo de auditoria, concluindo por irregularidades, tem em vista um processo contraordenacional;

9. E a responsabilidade do Partido ou do seu Mandatário Financeiro não pode ser apreciada segundo o critério do praesumptione eum praevaricationis (presunção do ilícito), sem mais, sem prova;

Conclusão:

a) É abusiva a conclusão da ECFP/auditora quanto a este ponto, solicitando-se a sua correção pela ECFP;

b) Juntamos toda a comunicação entre o PSD e o Banco BPI (anexos: Ia; Ib e Ic) onde este remete o protelamento para questões técnicas internas do Banco, às quais o PSD e o Mandatário Financeiro são totalmente alheios, e ainda a confirmação, extemporaneamente, do encerramento da conta bancária;

c) Estamos seguros de que o presente ponto se encontra cabalmente esclarecido e sanado;

d) E, se assim não for, convidamos a ECFP a officiar, no âmbito dos poderes de que dispõem, o Banco BPI para que este confirme o que aqui se disse. É de elementar necessidade a fim do cabal esclarecimento do tema se dúvidas persistirem em face dos nossos esclarecimentos.

***Apreciação do alegado pelo Partido:***

Esta questão foi objeto da diligência relatada na deliberação da ECFP, de 18 de novembro de 2020, cujos termos se dão aqui por reproduzidos.

**No âmbito de exercício do direito ao contraditório da deliberação da ECFP (datada de 18. novembro.2020), foi referido pelo Partido:**

*O Partido Social Democrata e o respetivo Mandatário Financeiro na campanha eleitoral em apreço receberam, em 19 de novembro de 2020, a deliberação da ECFP em referência.*

*A presente resposta deverá ser tida em consideração como simultânea a ambos os ofícios supracitados.*



*Como é do conhecimento da ECFP - porquanto foi um procedimento por si instituído - a utilização de uma conta bancária afeta exclusivamente à gestão da campanha eleitoral difere da utilização de outra conta bancária afeta ao financiamento bancário para as despesas dessa campanha eleitoral.*

*Uma das contas é refletida nas contas de campanha eleitoral. A outra conta bancária é refletida nas contas anuais do partido político.*

*O facto de ambas serem abertas e encerradas pelo partido na mesma data não implica confusão entre elas, de acordo com o que a ECFP tem preconizado.*

*E esta candidatura não fez entre si qualquer confusão:*

- *Informou a ECFP pelos meios formais qual a conta bancária afeta à campanha eleitoral em assunto.*
- *Remeteu extratos bancários conciliados desde a abertura até ao seu encerramento, no âmbito da prestação de contas.*
- *Facultou aos auditores toda a documentação comprovativa e inerente ao assunto.*
- *Esclareceu a ECFP quanto às formalidades de sua iniciativa junto da respetiva instituição bancária quanto à abertura e ao encerramento da mesma.*

*Resumindo:*

- *Confirmamos o descrito pela ECFP na presente deliberação patente nos pontos: i, ii, iii, iv e v.*

*Concluindo:*

- *A conta bancária IBAN: [REDACTED] foi a única conta bancária aberta no âmbito da campanha eleitoral em causa.*
- *As ações efetuadas pelo partido para encerrar a conta bancária foram disponibilizadas e estão comprovadas. E quanto a este assunto parece-nos lícito que as ações por si efetuadas culminam a sua responsabilidade sobre esta matéria.*

*Nesse sentido, estamos convictos de que todo o desenvolvimento sobre este assunto promovido por V. Exas. ao longo da presente deliberação com base em conjeturas infundadas é, salvo melhor opinião, inaplicável.*

*Nota final:*

- *Ainda que a tal não fossemos obrigados, opta o PSD por sua espontânea vontade, aqui facultar cópia dos extratos bancários da conta de financiamento IBAN: [REDACTED] tal como também estarão disponíveis em sede de auditoria às contas anuais.*





Como resulta do Relatório, cumpre aferir se está demonstrado que as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, que correspondem a uma conta bancária especificamente/unicamente constituída e utilizada para fins de campanha eleitoral (artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003).

Atentos os elementos juntos em sede de exercício do direito ao contraditório, considera-se que a situação em causa se encontra cabalmente esclarecida.

## **2.2. Cedência de bens a título de empréstimo – não valorizados a valores de mercado (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)**

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

Acresce que são permitidos donativos em espécie, bem como a cedência de bens a título de empréstimo, as quais são consideradas pelo seu valor corrente de mercado e reconhecidas como receitas e como despesas de campanha.

Por seu turno, sem prejuízo dos atos e contributos pessoais próprios da atividade militante, os donativos em espécie, bem como os bens cedidos a título de empréstimo, são considerados, para efeitos do limite previsto no n.º 4 do art.º 16.º, pelo seu valor corrente no mercado e serão discriminados nas listas a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 12.º, ambos da L 19/2003.

Assim, neste contexto e de acordo com a auditoria realizada pela ORA, foram identificadas cedências de bens a título de empréstimo registadas nas contas de campanha eleitoral não valorizadas a valores de mercado (cf. anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

As situações descritas configuram um incumprimento dos mencionados preceitos legais.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

**4.2 - Cedência de Bens a Título de empréstimo - não valorizados a preços de mercado**

1. *Quanto ao presente tema importa recordar o que se entende por preços de mercado a considerar pela ECFP, referindo a lei de financiamento dos partidos e das campanhas, no seu artigo 3.º, n.º 4, que os bens ou serviços "(...) são considerados pelo seu valor corrente de mercado As viaturas em causa, mencionadas no relatório da ECFP, cedidas a título de empréstimo, não foram, contrariamente à lei, consideradas pelo seu valor de mercado (dado o uso, o n.º de anos das viaturas, o seu estado atual, o n.º de km que possuem, entre outras variáveis;*
2. *Em primeira instância importa sublinhar que para os casos aqui abordados (pela sua insuficiente relevância), resulte inequívoco o cumprimento dos limites previstos na lei, a saber:*
  - a. *quer os atinentes ao valor de cedências por pessoa singular,*
  - b. *quer os adstritos à valorização da cedência dos bens em causa;*
3. *O primeiro caso refere-se a uma viatura "Peugeot 3008", datada de 2017 e no seu estado atual de uso e conservação, usada pelo período de 18 dias em Évora e valorizada por € 250,00 (€ 13,89/dia).*
  - a. *Usando os dados da Listagem n.º 5/2017 - que contestamos pelas razões que logo apresentaremos -, o valor correspondente para esta cedência seria no mínimo de € 23,40/dia (€ 702 /30dias) (desde que a viatura fosse alugada numa rent-a-car, i.e., alugada uma viatura nova, com poucos quilómetros e em perfeito estado de conservação/utilização), mas não foi esta a avaliação da auditora;*
  - b. *A auditora, ao invés do referido na alínea anterior, valorizou a cedência pelo primeiro intervalo de valores da referida Listagem, considerando um aluguer de 15 dias; coisa que não pode ser, dado que a cedência foi superior a 15 dias, verificando-se, deste modo, um erro de análise que cumpre apontar;*
  - c. *Em complemento, remetemos orçamentos de viaturas utilitários onde os preços diários mínimos de aluguer variam desde € 12,03 e € 14,77, o que refuta os "preços padrão" definidos pela ECFP (anexo IIa e IIb);*
  - d. *Acresce, ainda assim, e no caso presente, estarmos convictos de que o valor atribuído a uma viatura no seu estado atual de utilização encontra-se de acordo com o seu valor corrente de mercado e competirá à auditora/ECFP demonstrar o contrário;*
  - e. *Mais, que no caso é absolutamente inadequada e abusiva a comparação do valor do uso da viatura em causa - usada - com uma viatura alugada a uma empresa comercial - rent-a-car- que tem um fito lucrativo, o que aqui não sucede;*
  - f. *É que não se pode esquecer - e a auditora esqueceu - que esta foi uma viatura cedida por um militante a título de empréstimo à campanha, como comprovam os documentos juntos à prestação de contas e, a sobredita valorização, apenas releva ou deve relevar para efeitos de cálculo do limite legal de despesa;*

g. Fosse com o valor da valorização realizada pela militante, fosse pelo valor indicado na referida Listagem n.º 5/2017, qualquer irregularidade apontada apenas teria importância se tal levasse à violação do limite legal de despesa ou do limite legal individual de cedências gratuitas, o que não sucedeu;

h. E isso mesmo o diz a ECFP quando, a páginas 9/13 do seu relatório, afirma que "(...) sem prejuízo dos atos e contributos pessoais próprios da atividade militante, os donativos em espécie, bem como os bens cedidos a título de empréstimo, são considerados para efeitos do limite previsto no n.º do art.º 16.º (...), e este limite, a que se refere o relatório, é o limite legal de despesa admissível, que no patente caso não foi e nunca seria violado, mesmo com o juízo de avaliação da auditora, com os valores que refere como aplicáveis - que como já dissemos estão errados (usa o intervalo errado de valores da Listagem) e desajustados face ao valor real de mercado;

i. Importa acrescentar, por fim, que a auditoria e a ECFP utilizaram uma listagem de preços publicada pela ECFP em 2017, mas a campanha ocorreu em 2019, desconsiderando, portanto, a auditora qualquer variação de preços no mercado ao longo do tempo, para cima ou para baixo, decorrentes de maior concorrência ou outros fatores conjunturais, ou outras variáveis;

j. A referida listagem não pode ter aplicação no ano de 2019, nas eleições europeias, nem pode permitir a extração abusiva das conclusões apresentadas pela auditora e reproduzidas no relatório da ECFP, padecendo de graves erros de análise, além de erros materiais de leitura da Listagem;

k. Note-se, inclusivamente, que a ECFP veio a publicar uma nova listagem já em 2020 (Listagem n.º 2/2020), cerca de um ano depois das eleições europeias, o que logo permite perguntar quais os preços que seriam mais de mercado em 2019? Os de 2020, que distam apenas um ano à frente do ano de 2019, ou os de 2017, que distam entre esse ano e 2019 dois anos de diferença ou os verdadeiros preços de referência do ano de 2019 que nunca se logrou listar;

4. O segundo caso refere-se a uma viatura "Renault Clio", datada de 2005 e no seu estado atual de uso e conservação, usada pelo período de 12 dias em Vila Real e valorizada por € 120,00 (€ 10,00/dia).

a. Usando os dados da Listagem n.º 5/2017 - que contestamos pelas razões que logo apresentaremos -, o valor correspondente para esta cedência seria no mínimo de € 29,27/dia (€ 439/15 dias) (desde que a viatura fosse alugada numa rent-a-car, i.e., alugada uma viatura nova, com poucos quilómetros e em perfeito estado de conservação/utilização), mas não foi esta a avaliação da auditora;

b. Em complemento, remetemos orçamentos de viaturas utilitários onde os preços diários variam desde € 9,42 e € 10,26, o que refuta os "preços padrão" definidos pela ECFP (anexo Iie e IId);

c. Acresce, ainda assim, e no caso presente, estarmos convictos de que o valor atribuído a uma viatura (com 15 anos de antiguidade), no seu estado atual de utilização, que nem sempre está de acordo com



*aquele que patenteiam as viaturas alugadas no mercado a rent-a-car, encontra-se de acordo com o seu valor corrente de mercado;*

*d. Mais, que no caso é absolutamente inadequada e abusiva a comparação do valor do uso da viatura em causa - usada - com uma viatura alugada a uma empresa comercial - rent-a-car- que tem um feto lucrativo, o que aqui não sucede;*

*e. É que não se pode esquecer - e a auditora esqueceu - que esta foi uma viatura cedida por um militante a título de empréstimo à campanha, como comprovam os documentos juntos à prestação de contas e, a sobredita valorização, apenas releva ou deve relevar para efeitos de cálculo do limite legal de despesa;*

*f. Fosse com o valor da valorização realizada pela militante, fosse pelo valor indicado na referida Listagem n.º 5/2017, qualquer irregularidade apontada apenas teria importância se tal levasse à violação do limite legal de despesa ou do limite legal individual de cedências gratuitas, o que não sucedeu;*

*g. E isso mesmo o diz a ECFP quando, a páginas 9/13 do seu relatório, afirma que "(...) sem prejuízo dos atos e contributos pessoais próprios da atividade militante, os donativos em espécie, bem como os bens cedidos a título de empréstimo, são considerados para efeitos do limite previsto no n.º 4 do art.º 16.º(...) e este limite, a que se refere o relatório, é o limite legal de despesa admissível, que no presente caso não foi e nunca seria violado, mesmo com o juízo de avaliação da auditora, com os valores que refere como aplicáveis - que como já dissemos estão desajustados face ao valor real de mercado;*

*h. Importa acrescentar, por fim, que a auditoria e a ECFP utilizaram uma listagem de preços publicada pela ECFP em 2017, mas a campanha ocorreu em 2019, desconsiderando, portanto, a auditora qualquer variação de preços no mercado ao longo do tempo, para cima ou para baixo, decorrentes de maior concorrência ou outros fatores conjunturais, ou outras variáveis;*

*i. A referida listagem não pode ter aplicação no ano de 2019, nas eleições europeias, nem pode permitir a extração abusiva das conclusões apresentadas pela auditora, padecendo de graves erros de análise;*

*j. Note-se, inclusivamente, que a ECFP veio a publicar uma nova listagem já em 2020 (Listagem n.º 2/2020), cerca de um ano depois das eleições europeias, o que logo permite perguntar quais os preços que seriam mais de mercado em 2019? Os de 2020, que distam apenas um ano à frente do ano de 2019, ou os de 2017, que distam entre esse ano e 2019 dois anos de diferença, ou os verdadeiros preços de referência do ano de 2019 que nunca se logrou listar;*

*5. O terceiro caso refere-se a uma viatura "Lancia Delta", datada de 2008 e no seu estado atual de uso e conservação, usada pelo período de 12 dias em Castelo Branco e valorizada por € 350,00 (€ 29,17/dia).*

*a. Usando os dados da Listagem n.º 5/2017 - que contestamos pelas razões que logo apresentaremos o valor correspondente para esta cedência seria no mínimo de € 29,27/dia (€ 439 /15 dias) (desde que a*

viatura fosse alugada numa rent-a-car, i.e., alugada uma viatura nova, com poucos quilómetros e em perfeito estado de conservação/utilização), mas não foi esta a avaliação da auditora;

b. Note-se que a diferença entre a valorização da auditora e a valorização do cedente é, para os 12 dias, de uns escassos e casos invisíveis € 1,32 (um euro e trinta e dois cêntimos, i.e., onze cêntimos por cada dia);

c. Em complemento, remetemos orçamentos de viaturas utilitários onde os preços diários variam desde € 8,00 e € 10,51, o que refuta os "preços padrão" definidos pela ECFP (anexo Ie e If);

d. Acresce, ainda assim, e no caso presente, estarmos convictos de que o valor atribuído a uma viatura (com 12 anos de antiguidade), no seu estado atual de utilização, que nem sempre está de acordo com aquele que patenteiam as viaturas alugadas no mercado, encontra-se de acordo com o seu valor corrente de mercado;

e. Mais, que no caso é absolutamente inadequada e abusiva a comparação do valor do uso da viatura em causa - usada - com uma viatura alugada a uma empresa comercial - rent-a-car-que tem um fito lucrativo, o que aqui não sucede;

f. É que não se pode esquecer - e a auditora esqueceu - que esta foi uma viatura cedida por um militante a título de empréstimo à campanha, como comprovam os documentos juntos à prestação de contas e, a sobredita valorização, apenas releva ou deve relevar para efeitos de cálculo do limite legal de despesa;

g. Fosse com o valor da valorização realizada pela militante, fosse pelo valor indicado na referida Listagem n.9 5/2017, qualquer irregularidade apontada apenas teria importância se tal levasse à violação do limite legal de despesa ou do limite legal individual de cedências gratuitas, o que não sucedeu ou do limite legal individual de cedências gratuitas, o que não sucedeu;

h. E isso mesmo o diz a ECFP quando, a páginas 9/13 do seu relatório, afirma que "(...) sem prejuízo dos atos e contributos pessoais próprios da atividade militante, os donativos em espécie, bem como os bens cedidos a título de empréstimo, são considerados para efeitos do limite previsto no n.º 4 do art.º 16.º (...), e este limite, a que se refere a citação, é o limite legal de despesa admissível, que no patente caso não foi e nunca seria violado, mesmo com o juízo de avaliação da auditora, com os valores que refere como aplicáveis - que como já dissemos estão desajustados face ao valor real de mercado;

i. Importa acrescentar, por fim, que a auditoria e a ECFP utilizaram uma listagem de preços publicada pela ECFP em 2017, mas a campanha ocorreu em 2019. desconsiderando, portanto, a auditora qualquer variação de preços no mercado ao longo do tempo, para cima ou para baixo, decorrentes de maior concorrência ou outros fatores conjunturais, ou outras variáveis;

j. A referida listagem não pode ter aplicação no ano de 2019, nas eleições europeias, nem pode permitir a extração abusiva das conclusões apresentadas pela auditora, padecendo de graves erros de análise;

*k. Note-se, inclusivamente, que a ECFP veio a publicar uma nova listagem já em 2020 (Listagem n.º 2/2020), cerca de um ano depois das eleições europeias, o que logo permite perguntar quais os preços que seriam mais de mercado em 2019? Os de 2020, que distam apenas um ano à frente do ano de 2019, ou os de 2017, que distam entre esse ano e 2019 dois anos de diferença ou os verdadeiros preços de referência do ano de 2019 que nunca se logrou listar;*

*6. O quarto caso refere-se a uma viatura "Volkswagen 21 kastenwagen", datada de 1971 e no seu estado atual de uso e conservação, usada pelo período de 21 dias em Aveiro e valorizada por € 500,00 (€ 23,81/dia).*

*a. Usando os dados da Listagem n.º 5/2017 - que contestamos pelas razões que logo apresentaremos -, o valor correspondente para esta cedência seria no mínimo de € 56,16/dia (€ 1.685 /30dias) (desde que a viatura fosse alugada numa rent-a-car, i.e., alugada uma viatura nova, com poucos quilómetros e em perfeito estado de conservação/utilização), mas não foi esta a avaliação da auditora;*

*b. Note-se, contudo, sem prescindir dos demais argumentos, que nos referimos a uma viatura de 1971, que provavelmente já nem valor de mercado tem, mas com grande probabilidade terá um valor sentimental, que tanto quanto se sabe não é objeto de análise nos termos da lei;*

*c. Em complemento, remetemos ainda assim orçamentos de viaturas de transporte de passageiros (que na onde os preços mínimos diários variam desde € 61,70 e € 70,00, o que refuta os "preços padrão" definidos pela ECFP, porque nem com estes coincidem, provavelmente porque, como dissemos, é muito difícil obter hoje um preço de mercado para uma viatura clássica de um militante individual que por acaso tem uma "pão- de-forma" e que não explora uma atividade comercial;*

*d. Acresce, ainda assim, e no caso presente, estarmos convictos de que o valor atribuído a uma viatura (com 49 anos de antiguidade), no seu estado atual de utilização, que nem sempre está de acordo com aquele que patenteiam as viaturas alugadas no mercado, encontra-se de acordo com o seu valor corrente de mercado;*

*e. Mais, que no caso é absolutamente inadequada e abusiva a comparação do valor do uso da viatura em causa - usada - com uma viatura alugada a uma empresa comercial - rent-a-car- que tem um fito lucrativo, o que aqui não sucede;*

*f. É que não se pode esquecer - e a auditora esqueceu - que esta foi uma viatura cedida por um militante a título de empréstimo à campanha, como comprovam os documentos juntos à prestação de contas e, a sobredita valorização, apenas releva ou deve relevar para efeitos de cálculo do limite legal de despesa;*

*g. Fosse com o valor da valorização realizada pela militante, fosse pelo valor indicado na referida Listagem n.º 5/2017, qualquer irregularidade apontada apenas teria importância se tal levasse à violação do limite legal de despesa ou do limite legal individual de cedências gratuitas, o que não sucedeu;*

h. *E isso mesmo o diz a auditora quando, a páginas 9/13 do seu relatório, afirma que "(...) sem prejuízo dos atos e contributos pessoais próprios da atividade militante, os donativos em espécie, bem como os bens cedidos a título de empréstimo, são considerados para efeitos do limite previsto no n.º 94 do art.º 916.9 (...), e este limite, a que se refere a citação, é o limite legal de despesa admissível, que no patente caso não foi e nunca seria violado, mesmo com o juízo de avaliação da auditora, com os valores que refere como aplicáveis - que como já dissemos estão desajustados face ao valor real de mercado ou ao efetivo valor sentimental;*

i. *Importa acrescentar, por fim, que a auditoria e a ECFP utilizaram uma listagem de preços publicada pela ECFP em 2017, mas a campanha ocorreu em 2019, desconsiderando, portanto, a auditora qualquer variação de preços no mercado ao longo do tempo, para cima ou para baixo, decorrentes de maior concorrência ou outros fatores conjunturais, ou outras variáveis;*

j. *A referida listagem não pode ter aplicação no ano de 2019, nas eleições europeias, nem pode permitir a extração abusiva das conclusões apresentadas pela auditora e reproduzidas no relatório da ECFP, padecendo de graves erros de análise;*

k. *Note-se, inclusivamente, que a ECFP veio a publicar uma nova listagem já em 2020 (Listagem n.º 2/2020), cerca de um ano depois das eleições europeias, o que logo permite perguntar quais os preços que seriam mais de mercado em 2019? Os de 2020, que distam apenas um ano à frente do ano de 2019, ou os de 2017, que distam entre esse ano e 2019 dois anos de diferença ou os verdadeiros preços de referência do ano de 2019 que nunca se logrou listar;*

7. *O quinto caso refere-se a uma viatura "Renault Mégane", datada de 2011 e no seu estado atual de uso e conservação, usada pelo período de 2 dias no Porto e valorizada por € 100,00 (€ 50,00/dia).*

a. *Usando os dados da Listagem n.º 5/2017 - que contestamos pelas razões que logo apresentaremos -, o valor correspondente para esta cedência seria no mínimo de € 29,27/dia (€ 439/15 dias) e o máximo de € 36,60/dia (€ 549/15 dias) (desde que a viatura fosse alugada numa rent- a-car, i.e., alugada uma viatura nova, com poucos quilómetros e em perfeito estado de conservação/utilização), mas não foi esta a avaliação da auditora;*

b. *A vexata quaestio neste caso é diferente de todos os outros, já que a imputação da irregularidade resulta de se ter excedido o preço padrão máximo previsto na Listagem usada pela auditora, alegada irregularidade que contestamos;*

c. *Em complemento, remetemos orçamentos de viaturas familiares onde os preços diários (alugueres até 2 dias) variam entre € 51,54 e € 52,58, o que refuta os "preços padrão" definidos pela ECFP (anexo Ili e Ilij);*

d. *Acréscimo, ainda assim, e no caso presente, estamos convictos de que o valor atribuído a uma viatura (com 9 anos de antiguidade), no seu estado atual de utilização, que nem sempre está de acordo com aquele que patenteiam as viaturas alugadas no mercado, encontra-se de acordo com o seu valor corrente de mercado;*

e. *Mais, que no caso é absolutamente inadequada e abusiva a comparação do valor do uso da viatura em causa - usada - com uma viatura alugada a uma empresa comercial -rent-a-car- que tem um fito lucrativo, o que aqui não sucede;*

f. *É que não se pode esquecer - e a auditora esqueceu - que esta foi uma viatura cedida por um militante a título de empréstimo à campanha, como comprovam os documentos juntos à prestação de contas e, a sobredita valorização, apenas releva ou deve relevar para efeitos de cálculo do limite legal de despesa;*

g. *Fosse com o valor da valorização realizada pela militante, fosse pelo valor indicado na referida Listagem n.º 5/2017, qualquer irregularidade apontada apenas teria importância se tal levasse à violação do limite legal de despesa ou do limite legal individual de cedências gratuitas, o que não sucedeu;*

h. *E isso mesmo o diz a ECFP quando, a páginas 9/13 do seu relatório, afirma que "(...) sem prejuízo dos atos e contributos pessoais próprios da atividade militante, os donativos em espécie, bem como os bens cedidos a título de empréstimo, são considerados para efeitos do limite previsto no n.º 4 do art.º 16.º (...), e este limite, a que se refere o relatório, é o limite legal de despesa admissível, que no presente caso não foi e nunca seria violado, mesmo com o juízo de avaliação da auditora, com os valores que refere como aplicáveis - que como já dissemos estão desajustados face ao valor real de mercado;*

i. *Importa acrescentar, por fim, que a auditoria e a ECFP utilizaram uma listagem de preços publicada pela ECFP em 2017, mas a campanha ocorreu em 2019, desconsiderando, portanto, a auditora qualquer variação de preços no mercado ao longo do tempo, para cima ou para baixo, decorrentes de maior concorrência ou outros fatores conjunturais, ou outras variáveis;*

j. *A referida listagem não pode ter aplicação no ano de 2019, nas eleições europeias, nem pode permitir a extração abusiva das conclusões apresentadas pela auditora, padecendo de graves erros de análise;*

k. *Note-se, inclusivamente, que a ECFP veio a publicar uma nova listagem já em 2020 (Listagem n.º 2/2020), cerca de um ano depois das eleições europeias, o que logo permite perguntar quais os preços que seriam mais de mercado em 2019? Os de 2020, que distam apenas um ano à frente do ano de 2019, ou os de 2017, que distam entre esse ano e 2019 dois anos de diferença, ou os verdadeiros preços de referência do ano de 2019 que nunca se logrou listar;*

Conclusão:



- a) Não existe nenhuma irregularidade quanto a eventuais cedências de bens a título de empréstimo por militantes (viaturas, nos casos assinalados e aqui sujeitos a contraditório);
- b) O relatório desconsidera completamente que um bem cedido a título de empréstimo (viatura) por um militante não pode ser quantificado por aplicação a régua e a esquadro de uma listagem de preços de referência da ECFP, porquanto não existe nenhum fito lucrativo do militante e não existiu um aluguer (operação comercial de natureza lucrativa);
- c) Mais, que mesmo que aquela referida listagem de preços da ECFP relevasse, então a aplicação dos seus preços de referência apenas seria relevante para efeitos de verificação do cumprimento do limite legal de despesa de campanha e do limite de cedências individuais a título de empréstimo nos termos da Lei de Financiamento dos Partidos e das Campanhas Eleitorais e, quanto a este aspeto, qualquer que fosse o preço, o indicado nas contas de campanha, ou o de referência utilizado pela ECFP/auditora permitiram concluir pelo cabal cumprimento dos limites legais de despesa e de cedência individual a título de empréstimo;
- d) A auditora/ECFP desconsidera em absoluto que a listagem citada data de 2017 e a eleição ocorreu em 2019, ignorando, portanto, a variabilidade das condições de mercado e de preços ao longo do tempo, o que impossibilita a utilização daqueles preços de referência para a extração de qualquer conclusão sobre a cedência a título de empréstimo das viaturas referidas no Relatório notificado;
- e) E a acrescer, a própria ECFP deve ter concluído pela sua inadequação, porquanto em 2020 emitiu uma nova Listagem (n.º 2/2020);
- f) Mas nenhuma das listagens, nem a de 2017, nem a de 2020 são respeitantes a preços de mercado no ano de 2019, em que ocorreu a eleição e se realizaram todos os gastos da campanha das europeias, não tendo sido demonstrado pela auditora/ECFP que as condições de mercado seriam eventualmente as mesmas de 2017, nem podendo tal ónus ser imputado ao PSD ou ao Mandatário Financeiro, porque estes trabalharam com valores de referência do ano de 2019 e tal não é sua competência (a emissão daquele tipo de listagens);
- g) O relatório ignora, ainda, gravemente, que as viaturas utilizadas não são viaturas novas (uma delas data de 1971, com 49 anos de idade, que tem apenas um valor sentimental para um seu militante) e que os preços de referência que a ECFP divulga respeita ao aluguer de viaturas novas ou em estado de novo, com poucos quilómetros, alugadas a uma rent-a-car, que gere um negócio lucrativo;
- h) Um militante que cede uma viatura não desenvolve um negócio lucrativo com o partido, nem a cedência é alvo do pagamento de um preço - é uma cedência de bens a título de empréstimo, que apenas deve relevar para efeitos de verificação - in extremis - do cumprimento do limite legal de despesa de campanha (art.º 20º, n.º 1, alínea d) da Lei n.º 19/2003 de 20 de junho), bem como do limite legal de

*aceitação de donativos de pessoas singulares (art.º 7º, n.º 3 e art.º 16º, n.º 4 da Lei n.º 19/2003 de 20 de junho), o que em qualquer dos casos nunca poderia estar aqui em causa;*

*i) Importa afirmar, igualmente, que não existiu o pagamento de qualquer valor por estas cedências e as mesmas são gratuitas, efetuadas nos termos da lei;*

*j) Por fim, em pelo menos um caso, o valor da diferença entre a valorização e o preço padrão é de uns invisíveis 11 cêntimos, o que realça ainda mais o ridículo do valor da suposta irregularidade;*

- *Em face do exposto, estamos seguros de que a presente questão se encontra esclarecida e sanada em todos os casos reportados pela ECFP e deve ser, no relatório final, eliminada a alegada irregularidade por ausência de razoabilidade de julgamento, já que em causa estão bens cedidos título de empréstimo por militantes e não um financiamento ilegal de campanha.*

- *Acresce que mesmo com as valorizações da auditoria não foram violados também os limites individuais das cedências a título de empréstimo.*

- *Mas, se ainda com tudo explicado, considerarem que o que releva é um erro contabilístico, então o PSD não se importa de o corrigir – direito que sempre lhe assiste -, o que faremos se assim nos disserem, porquanto o mesmo não implica qualquer alteração do resultado de campanha ou da subvenção recebida.*

**No âmbito de exercício do direito ao contraditório da deliberação da ECFP (datada de 18. novembro.2020), foi referido pelo Partido:**

*Mas, permita-nos a ECFP, no âmbito e por acréscimo à resposta do PSD ao seu Relatório sobre as contas da Campanha Eleitoral para o Parlamento Europeu de 26 de maio de 2019, concretamente ao ponto "4.2 - Cedência de Bens a Título de empréstimo - não valorizados a preços de mercado", onde pela primeira vez a Entidade questiona o facto de a valorização deste tipo de cedências estar, alegadamente, fora dos preços de mercado (entenda-se da listagem ns 5/2017).*

*Ainda que conscientes de que a ECFP foi sensível aos factos e argumentos apresentados pelo PSD e pelo seu Mandatário Financeiro em sede de pronúncia ao dito Relatório, mas*

*aludindo ao que ali então foi dito: "(...) Mas, se ainda com tudo explicado, considerarem que o que releva é um erro contabilístico, então o PSD não se importa de o corrigir - direito que sempre lhe assiste o que faremos se assim nos disserem, porquanto o mesmo não implica qualquer alteração do resultado de campanha ou da subvenção recebida.", antecipando qualquer vossa decisão, opta o Partido e o seu Mandatário Financeiro por reformular a valorização das respetivas cedências para valores com os quais a ECFP esteja confortável e assim os desconsidere como "preços não correntes de mercado".*

*Como tal, sem conceder em tudo o que então foi afirmado na pronúncia pelo Partido e pelo mandatário financeiro da campanha, remetemos em anexo declaração retificada quanto a este assunto.*

*Consintam-nos ainda que, pelo facto de esta alteração:*

- 1. Não modificar o resultado de exploração da campanha;*
- 2. Não modificar o resultado financeiro da campanha;*
- 3. Não implicar com o cálculo da subvenção estatal requerida à Assembleia da República;*
- 4. Observar unicamente uma valorização formal relativa a bens não adquiridos, mas sim cedidos a título de empréstimo nos termos da lei*

*não a consideremos como uma alteração formal da prestação de contas, mas sim tão somente como uma diligência unilateralmente tomada no sentido de ir ao encontro das pretensões da ECFP.*

***Apreciação do alegado pelo Partido:***

Compete a esta Entidade publicar uma lista indicativa do valor dos principais meios de campanha (cfr. art.º 20.º, n.º 2, al. a), da LO 2/2005). Esta lista – ao tempo corporizada na Listagem n.º 5/2017 – é, como inequivocamente decorre da previsão normativa, indicativa e não vinculativa. Posto isto, sendo definidos preços indicativos dos principais meios, a questão que se coloca é em termos de ónus da prova da razoabilidade. Com efeito, se se verificar que os preços não se afastam dos constantes da lista indicativa, a ECFP considera que está demonstrada a razoabilidade do preço praticado. Já havendo esse afastamento, caberá ao Partido o ónus da prova da razoabilidade de cada uma das despesas em causa.

Atendendo aos elementos juntos pelo Partido e à informação sobre as características e estado dos bens cedidos a título de empréstimo à campanha, considera-se cabalmente esclarecida a situação.

**2.3. Despesas não valorizadas a valores de mercado (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)**

Atenta a Listagem n.º 5/2017, já referida anteriormente, foram identificadas despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado de referência. Concretizando:

- ✓ Despesas no valor total de 83.699 Eur. cujos valores unitários se situavam abaixo dos valores unitários constantes da referida lista (cfr. Anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação justificaria cabal esclarecimento, por forma a que, atento o princípio da transparência, seja afastada a hipótese de tais situações representarem donativos de pessoas coletivas (proibidos pelo art.º 16.º da L 19/2003).

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

**4.3 - Despesas não valorizadas a valores de mercado**

- 1) *A ECFP questiona somente o preço do envio de infomails, pelo que apenas sobre isso nos debruçaremos;*
  - 2) *No que respeita a este assunto solicita o PSD a vossa autorização para reformular o "anexo IV - Despesas de campanha" (parte integrante do relatório ECFP) elaborado pela auditora, porquanto não entendemos qual o modo como foi construído e o que nos apresentaram contém incompletudes graves;*
  - 3) *Para sua substituição ou V. consideração preparámos um mapa mais discriminativo, onde se poderá aferir a razoabilidade dos valores questionados, (anexo IIIa e anexo IIIb - neste último caso constituindo este a transcrição de parte da Listagem n.º 5/2017);*
  - 4) *Neste mapa poderão validar que o envio de Infomails para o continente foi inicialmente adjudicado pelo preço unitário de € 0,0165 e, posteriormente, com o aumento da quantidade a enviar, passou o mesmo para € 0,0150;*
  - 5) *Já o preço unitário de envio para as ilhas foi de € 0,0210€;*
  - 6) *Acresce informar que neste processo dos infomails as quantidades enviadas foram em número superior a 4,5 milhões de folhetos;*
  - 7) *Juntamos, ainda, os orçamentos solicitados à Mediapost (inicial e reformulado) bem como o orçamento solicitado aos CTT (€ 0,0150). (anexos IIIc, IIIe e III d, respetivamente);*
  - 8) *Os valores dos orçamentos aqui divulgados são mais competitivos que aqueles apostos na Listagem n9 5/2017 publicada pela ECFP e utilizada para este efeito, que mais uma vez não têm adesão à realidade do ano de 2019;*
- E,
- 9) *A comprovar isso mesmo está o facto de as duas empresas terem apresentado os mesmos preços nos infomails do continente (a maior quantidade).*

*Conclusão:*



a) Refira-se, por fim, que considerar que não existiu uma valorização a preços de mercado é insinuar que duas grandes empresas - CTT e Mediapost -, talvez os únicos no players no mercado com capacidade para distribuírem mais de 4,5 milhões de folhetos num curto espaço de tempo em todo o território, financiaram ilicitamente a campanha, o que é absolutamente abusivo e carecido de prova. Recomendamos, por exemplo, que sejam verificados os preços praticados a outros partidos políticos em iguais circunstâncias ou que seja comprovadamente demonstrado que a valorização não foi a preços de mercado;

b) Acreditamos que se trata de um lapso do relatório, pelo que com o presente esclarecimento consideramos o tema esclarecido e sanado, solicitando que a alegada irregularidade seja eliminada do relatório final.

**Apreciação do alegado pelo Partido:**

Considerando que os valores constantes da Listagem n.º 5/2017 são preços indicativos, os mesmos são passíveis de afastamento, conquanto seja demonstrada pelo Partido a razoabilidade dos preços em causa.

Atendendo aos elementos juntos, concretamente as consultas de mercado efetuadas, considera-se cabalmente esclarecida a situação.

**2.4. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de três respostas (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)**

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12º da mesma disposição legal.

No âmbito da auditoria às contas da campanha eleitoral foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha, tendo ocorrido situação de ausência de respostas por parte dos seguintes fornecedores:

- ✓ F5C – first five consulting, SA;
- ✓ Empresa Diário do Minho, Lda; e
- ✓ Smart Choice- comercio elect., Lda.

Esta situação pode constituir o não reconhecimento nas contas de todas as receitas e despesas de campanha, ao arrepio do disposto no n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

**4.4 - Confirmação de Saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de três respostas.**

1. *Trata-se, pois, de um tema recorrente em auditorias às contas anuais dos partidos políticos e das campanhas eleitorais;*
2. *E sobre isso deve notar-se que o dever de colaboração se presta para com a ECFP;*
3. *Os fornecedores em causa deveriam, conseqüentemente, proceder em conformidade com os pedidos da ECFP;*
4. *Desconhecíamos quais os fornecedores circularizados neste âmbito pela auditora/ECFP que não promoveram a devida resposta e não poderia o PSD ou o seu Mandatário Financeiro substituir-se aos fornecedores, já que os pedidos de informação foram dirigidos àqueles e não a estes;*
5. *Caso o PSD tivesse conhecimento dos pedidos aludidos poderia, por acréscimo às ações da auditora/ECFP, insistir - o ato único que estaria ao seu alcance - nos casos em que houvesse ausência de informação para que a mesma fosse prontamente remetida nos termos pretendidos pela ECFP.*
6. *Por fim, em resposta às solicitações efetuadas pelo PSD, qualquer um dos três fornecedores em causa acedeu prontamente e remeteu os respetivos extratos:*
  - a. *F5C - First Five Consulting, S.A. - Remetemos (anexo IVa) extrato do fornecedor devidamente conciliado com o extrato do PSD - Europeias 2019.*

*Importa ainda mencionar que este fornecedor alegou nada lhes ter sido solicitado sobre esta matéria.*
  - b. *Empresa Diário do Minho - Remetemos (anexo IVb) extrato do fornecedor conciliado com o extrato do PSD - Europeias 2019.*
  - c. *Smart Choice - Audiovisuais, Lda. - Remetemos (anexo IVc) extrato do fornecedor devidamente conciliado com o extrato do PSD - Europeias 2019.*

*Importa ainda mencionar que este fornecedor respondeu à ECFP por e-mail no dia 19 de junho de 2019 pelas 11h03.*

(...)

De: [REDACTED] <[REDACTED]@smartchoice.pt>

Enviada em: 19 de junho de 2019 11:03

Para: ECFP@tribconstitucional.pt

Cc: [REDACTED] <[REDACTED]@smartchoice.pt>; [REDACTED]@smartchoice.pt

*Assunto: RE: Colaboração com a ECFP – Ação de campanha eleitoral do PSD- Partido Social Democrata - Eleição para o Parlamento Europeu/2019*

*Conclusão:*

- a) Assim, deve esta pretensa irregularidade ser eliminada do relatório final, porquanto os extratos agora remetido coincidem com os valores reportados pelo PSD na respetiva prestação de contas;*
- b) Reiterar que o PSD e o seu Mandatário Financeiro cumpriram todas as suas obrigações de prestação de informação e de contas e colaboração com a ECFP e a auditora.*

Neste caso em particular, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido mas a uma entidade terceira, como aliás é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional<sup>2</sup>. Sublinhando-se, porém, o esforço do PPD/PSD no sentido do cabal esclarecimento da situação em análise.

Face ao exposto, não se tratando de uma imputação direta ao Partido, não se verifica qualquer irregularidade nesta parte.

#### **2.5. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)**

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas<sup>3</sup>.

Através da informação compilada pela ECFP para comprovação e verificação física das ações e meios de campanha realizadas, foi identificado um meio de campanha não registado nas contas da campanha eleitoral (cfr. Anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete);

Salientamos que a utilização do referido meio na campanha eleitoral do PPD/PSD foi confirmado pelo seu proprietário, através de procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações.

<sup>2</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).

<sup>3</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 2 de novembro (ponto 9.1.).

A análise do documento enviado pelo fornecedor à ECFP permite concluir que a despesa foi faturada e liquidada pela Empresa “Confecções Lemos e Moreira, Lda”. Esta situação configura um donativo indireto, efetuado por uma pessoa coletiva, proibido por lei nos termos do artigo 16.º da L 19/2003.

Assim, à luz do regime vigente, o supra descrito configura um incumprimento dos mencionados preceitos legais nas contas de campanha do PPD/PSD.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

**4.5 - Ações e Meios não refletidos nas contas de campanha**

*Referente a este ponto, o PSD e o Mandatário Financeiro querem, naturalmente, serem absolutamente claros e inequívocos sobre esta matéria, pelo que se elucida:*

- 1. O PSD e o seu Mandatário Financeiro foram exaustivamente esclarecedores dentro do Partido sobre a total envolvente legal de que se reveste uma campanha eleitoral;*
- 2. Os militantes que localmente auxiliaram a campanha estiveram em permanente contacto com a estrutura central de campanha sobre os mais variados temas;*
- 3. Tratou-se, pois, até esse momento, da campanha eleitoral mais bem coordenada e controlada, esclarecendo atempadamente eventuais dúvidas que visassem o não cometimento de irregularidades por inexistência de conhecimento e/ou de acompanhamento;*
- 4. A presente situação foi reportada pela primeira vez ao PSD e ao seu Mandatário Financeiro em e-mail da auditora em 1 de junho de 2020, data até à qual o PSD e o Mandatário Financeiro nunca ouviram falar, nem para a qual foram consultados ou ouvidos por qualquer forma, formal ou informal;*
- 5. No âmbito dos esclarecimentos ao e-mail suprarreferido, informámos e reiteramos o seguinte:  
“(...) o Mandatário Financeiro rejeita liminarmente a presente situação que a auditora relata. Não há conhecimento de tal situação e as instruções internamente emanadas são suficientemente claras no sentido da inexistência de semelhantes casos. Perante eventuais provas da situação que descrevem, deverá o órgão a quem foi efetuada a denúncia proceder no sentido de averiguar junto da origem a alegada ocorrência.  
U”.*
- 6. Acresce, que a auditora quando nos questionou sobre esta matéria refere o evento de campanha da Malafaia onde esta carrinha teria sido usada não se sabe por quem, mas a fatura da autarquia é de dia 17/05/2019 e o evento da Malafaia é de 19/05/2019, o que indicia que esta carrinha nada tem que ver com a campanha eleitoral, como reafirmamos;*



7. *A auditora/ECFP parece apontar para a utilização de uma viatura na campanha eleitoral do PSD, o que refutamos, por manifesta falta de prova no relatório da auditora/ECFP;*
8. *No relatório comunicado para contraditório não é dito como foi a alegada carrinha utilizada na campanha do PSD, por quem, se teve autorização do PSD ou do seu Mandatário Financeiro, que percurso fez, em que dias, com que pessoas e como se conecta com qualquer ação de campanha?*
9. *Não é dito, por exemplo, se a carrinha foi levada por um ou mais utilizadores da mesma que a estacionaram numa rua perto de qualquer evento de campanha do PSD - o que seria muito normal ou possível acontecer:*
10. *Ao que parece, pelo relatório, a ECFP consultou o proprietário da alegada carrinha, que aparenta pertencer a uma autarquia local, tendo obtido o comprovativo de uma qualquer fatura, que o PSD e o Mandatário Financeiro nunca viram, não tendo também algum vez estabelecido contacto com essa empresa "Confeções Lemos e Moreira, Lda.";*
11. *O PSD e o Mandatário Financeiro não alugaram nenhuma carrinha a essa autarquia, direta ou indiretamente nem solicitaram o seu uso gratuito (ainda que fosse por empréstimo) ou oneroso;*
12. *O PSD e o Mandatário Financeiro não pediram a ninguém que alugasse essa carrinha a uma autarquia:*
13. *O PSD e o Mandatário Financeiro não foram autores ou participantes de qualquer ilícito da natureza daquele que lhes parecer querer ser imputado no relatório:*
14. *O PSD e o Mandatário Financeiro não interagiram, em nenhum momento, com os responsáveis dessa autarquia, nem dessa empresa de confeções;*
15. *Mas o tema ou a pretensa imputação no relatório de irregularidades ao PSD e ao Mandatário é muito grave e carece de cabal esclarecimento por parte de quem pretende imputar este ilícito, não se admitindo que os factos apresentados no relatório possam ser expostos sem qualquer prova de associação entre o PSD e o seu Mandatário Financeiro e qualquer sujeito ou entidade associadas a essa carrinha ou à sua utilização;*
16. *Está por demonstrar que o PSD ou o seu Mandatário Financeiro cometeram qualquer ilícito, por mais pequeno que fosse - porque não o comentaram de todo! - e se a ECFP/auditora comprovarem a existência de ilícito, pois bem, que o mesmo seja imputado aos seus infratores - ao proprietário da carrinha, à empresa de confeções, a quem conduziu a carrinha ou qualquer outro cidadão ou pessoa coletiva que entendam terem cometido um ilícito, caso este se insira nas competências da ECFP;*
17. *E se outros ilícitos, de outra natureza, foram cometidos, como peculato, abuso de poder, ou qualquer outro que possa ser concebido pelas autoridades com competência para o efeito - que não o PSD ou o seu Mandatário - então que a justiça funcione como é expectável;*

18. *Ditam as regras legais mais elementares que exista um conjunto de pressupostos para a imputação ao PSD e ao seu Mandatário Financeiro da irregularidade apontada, que não foram minimamente demonstrados no relatório de auditora/ECFP;*

19. *E não nos podemos esquecer que vigora a presunção de inocência, não podendo a prova negativa - provar que o PSD e o Mandatário Financeiro cometeram o aparente ilícito que lhes é imputado neste relatório - ser imputada ao PSD e ao Mandatário, porquanto tal seria atentatório de qualquer regra basilar do Estado de Direito e porque, obviamente, não teriam forma de o fazer (prova impossível).*

20. *E, que se compreenda, o que foi afirmado no relatório é tão grave e atentatório do bom nome e da honorabilidade do PSD e do seu Mandatário que estes requerem, desde já, se existir a pretensão da ECFP de avançar com esta imputação descabida, que:*

a. *seja perguntado pela ECFP/auditora se o PSD contratou algum serviço à autarquia proprietária da carrinha;*

b. *seja perguntado pela ECFP/auditora se o PSD contratou algum serviço à aludida empresa;*

c. *e relativamente a ambas as entidades (autarquia e empresa de confeções), se algum ilícito punível pela ECFP foi praticado, lhes seja imputada a responsabilidade individual:*

d. *Mas não ao PSD e ao Mandatário que desconhecem em absoluto este caso, os termos em que alegadamente decorreram ou qualquer outra circunstância;*

e. *E mais, seja reportado à Procuradoria-Geral da República, ao Tribunal de Contas, à Inspeção-Geral de Finanças qualquer irregularidade punível por qualquer lei deste país;*

21. *Assim, porque apesar dos esclarecimentos claros prestados à auditora subentende-se, pelo que se percebe, a intenção constante no relatório de imputar esta tão grave irregularidade ao PSD e ao seu Mandatário;*

22. *Note-se até, que simplesmente conceber a possibilidade dos ora pronunciantes terem cometido qualquer ilícito desta natureza é ofensivo, porquanto se empenharam penhoradamente para o cumprimento das regras legais e internas do Partido na organização da campanha, cumpriram o seu orçamento, pagaram todos os bens e serviços contratados e não deixaram passivo ao PSD ou para o futuro;*

23. *Não pode, nem o PSD nem o seu Mandatário Financeiro serem corresponsabilizados por uma situação que lhes é totalmente alheia e desconhecida, para a qual não contribuiriam direta ou indiretamente, caso ela seja efetivamente comprovada ou comprovável -o que também se contesta, já que nada no relatório permite associar o PSD ou o seu Mandatário a uma carrinha de uma autarquia;*

24. *Os elementos constantes no relatório apresentam uma foto com uma carrinha sem matrícula, não se estabelecendo, como aliás já demos a entender, qual o nexos entre o alegado uso da carrinha e a campanha do PSD e o seu Mandatário;*

25. *Mais, não se consegue verificar a ligação entre a fatura da sociedade de confeções e a carrinha de uma qualquer autarquia apresentada na foto constante no relatório;*

*Conclusão:*

*Deve este ponto do relatório ser dado como cabalmente esclarecido e ser retirado do relatório final, já que o PSD e o seu Mandatário Financeiro não praticaram qualquer ilícito ou irregularidade.*

*Por fim, o PSD e o Mandatário Financeiro vêm requerer que a ECFP se pronuncie sobre o ora exposto neste contraditório, fundamentando de Direito ou de facto os motivos que possam justificar a não aceitação das explicações ou esclarecimentos agora oferecidos, pois só assim poderão aqueles, no futuro - se disso houver necessidade - defender-se adequadamente nos termos em que a lei lhes permite e de que não irão abdicar.*

*E, adicionalmente, os concretos pressupostos de imputação de responsabilidades ao PSD e ao Mandatário Financeiro.*

***Apreciação do alegado pelo Partido:***

Face aos esclarecimentos apresentados pelo PPD/PSD, cumpre apreciar:

- Utilização da carrinha da União das Freguesias de Marrancos e Arcozelo

Segundo a explicação do Partido (PPD/PSD e o Mandatário Financeiro): (i) não alugaram nenhuma carrinha à União das Freguesias de Marrancos e Arcozelo, direta ou indiretamente, (ii) não solicitaram o seu uso gratuito (ainda que fosse por empréstimo) ou oneroso, (iii) não pediram a ninguém que alugasse a carrinha à União das Freguesias de Marrancos e Arcozelo e (iv) não interagiram, em nenhum momento, com os responsáveis dessa autarquia, nem da empresa de “Confeções Lemos e Moreira, Lda” (empresa que liquidou a despesa à autarquia).

Com efeito, a utilização do referido meio e o documento de receita, não tem uma menção expressa à campanha em causa e apesar do enquadramento efetuado, não pode, nesta parte, a ECFP concluir inequivocamente pela violação do dever genérico previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2 da L 19/2003 (ex vi art.º 15.º, n.º 1, da mesma Lei).



Não obstante, não se afigura em nada atentatório da honra do Partido e do Mandatário Financeiro o exercício das competências e atribuições da ECFP, que, além de decorrerem do preceituado na lei, passam também por apontar e esclarecer situações dúbias ou provenientes de denúncias efetuadas por qualquer cidadão.

### 3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, os esclarecimentos ulteriores prestados pelo **Partido Social Democrata** e a sua análise supra, verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas sem irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 9 de dezembro de 2020.

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)